

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº 10/2019.**

*Projeto de Lei nº.06/2019, que “Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento e Planejamento Econômico do Município de Cláudio, e determina outras providências” e Emenda nº.01 Aditiva - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 06/2019 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento e Planejamento Econômico do Município de Cláudio, e determina outras providências*” e da Emenda nº.01 Aditiva de autoria do Vereador Tim Maritaca.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas do art. 30 c/c art. 52, incisos I, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto sob análise refere-se ao fomento do desenvolvimento e planejamento econômico, cuja finalidade essencial é propiciar progresso e desenvolvimento sustentável, expansão, melhoria e modernização das infraestruturas do setor industrial, tecnológico e de empresas da cadeia de produção do Município, incluindo o comércio.

A medida visa, portanto, a maior autonomia da Administração Pública para desempenhar atividades com foco no fomento do desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, realizar investimentos, bem como também propor diretrizes estratégicas para a promoção do desenvolvimento em bases econômicas, sociais e ambientais sustentáveis, entre outras funções.

Já a emenda nº.01 aditiva apresenta relação direta com o texto do Projeto de Lei, garantida a sua validade de proposição assessória.

Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto de lei e a emenda respectiva são legais e constitucionais, bem como cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida as suas juridicidades.

Por fim, eles encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e na emenda nº01 aditiva qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.06/2019 e da Emenda nº.01 Aditiva. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Vereadora relatora Geny Gonçalves de Melo  
Votaram com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

**Fernando Tolentino**  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:**

Vereador relator Heriberto Tavares Amaral  
Votaram com o Relator:

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator vereador Heitor de Sousa Ribeiro  
Votaram com o Relator:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.**